

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.612/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000043306-91
Impugnação: 40.010130921-11
Impugnante: José Antônio Correa
CPF: 208.876.806-82
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais. Uma vez restar comprovado nos autos que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, tendo sido comprovado a data de aquisição do veículo posterior ao um dos exercícios exigidos, o Fisco reformula o crédito tributário. Corretas as exigências remanescentes de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MSP-3936, referente aos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- por serem patentes as irregularidades que norteiam a Notificação em tela, esta deve ser arquivada e conseqüentemente, seu registro deve ser julgado insubsistente;

- a presente notificação está fulminada pelo instituto da nulidade, disposto no art. 145, III do Código Civil, onde diz ser nulo todo ato jurídico quando não estiver de acordo com a forma prescrita em lei;

- é totalmente improcedente o endereço reportado às fls. 01/02 visto que reside neste endereço há mais de 11 (onze) anos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- portanto, como a presente notificação está lastreada no citado endereço, houve afronta ao procedimento administrativo previsto em lei;

- há cobrança do tributo de período em que não era proprietário do veículo, pois, conforme documento anexo extraído do Detran/ES, o citado veículo foi adquirido em 10 de maio de 2010 e, está sendo cobrado o IPVA relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010;

- este valor é totalmente improcedente, haja vista que os valores cobrados são de referências janeiro de 2010, com vencimentos para 25 de janeiro de 2010, 22 de fevereiro de 2010 e 25 de março de 2010, portanto datas que o sujeito passivo não era o notificado;

- no ano de 2005, foi acometido de uma doença grave que resultou em sua aposentadoria por invalidez;

- para tratamento desse problema de saúde, fui aconselhado pelo médico, se possível mudar para uma região litorânea e alugou um imóvel na cidade Guarapari – Espírito Santo, no mês de maio de 2010 onde fixou residência e domicílio, para continuar o tratamento (Endereço: Rua Canes s/n, Bloco - 02 - Edifício Diogo Andrade, apto 302 – Guarapari/ES);

- neste mesmo mês de maio de 2010, adquiriu um veículo usado para uso durante este período de tratamento e, como residia e ainda reside naquela cidade litorânea em prosseguimento ao meu tratamento, registrei o veículo naquela cidade e onde recolhi o IPVA/2011;

- devem prevalecer os dados atualizados de sua residência.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para cancelar o crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 24/34, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) veio a integrar-se ao Sistema Tributário Nacional por intermédio da Emenda Constitucional 27/85 que acrescentou o inciso III ao art. 23 da Constituição Federal de 1967;

- dita exação é posterior à Lei nº 5.172/66, a qual traçou os limites jurídicos das espécies tributárias;

- a ausência de legislação complementar específica outorgou, aos entes federativos competência para instituir o IPVA, com base no art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) combinado com o art. 24, inciso I, §§ 1º a 4º e o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.637/03, que disciplinou o IPVA;

- os elementos materiais formadores do fato gerador do IPVA não se encontram todos albergados na norma tributária, pelo contrário, a norma tributária vai buscar na legislação extra-tributária, no caso em epígrafe, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97, os elementos obrigacionais para composição do liame jurídico-tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Constituição da República de 1988 dispôs sobre a repartição da receita tributária do produto da arrecadação do IPVA entre o estado e os municípios onde os veículos automotores estão licenciados, desta forma, a norma de trânsito preexiste à norma tributária, pois, aquela determina deveres a serem cumpridos - registro no município de domicílio ou residência do proprietário;

- para que se promova a repartição da receita, é necessário que se crie um vínculo entre o veículo automotor e o município e, é neste ponto que a legislação de trânsito faz surgir esse vínculo;

- vê-se claramente haver uma hierarquia temporal entre as normas jurídicas, sendo que a norma de trânsito é anterior à norma tributária, ou de outra forma, a norma tributária retira de norma de trânsito vigente elementos materiais que irão agrupar-se as disposições tributárias para a formação da hipótese de incidência tributária do IPVA;

- a competência legislativa para tratar de temas relativos ao trânsito e ao transporte é privativa da União e foi integralmente exercida com a edição da Lei n.º 9.503/97;

- domicílio é termo equívoco cuja utilização se espalha por toda a seara do direito, havendo referência no Direito Civil, Processual Civil, de Trânsito e no Direito Tributário, dentre outros;

- contudo, no caso, afasta-se a definição civilista, em vista de o Direito Tributário, no caso o Código Tributário Nacional, ter sobre ele deliberado e em respeito ao princípio da especialidade;

- o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) também sobre ele referiu-se em seu art. 120;

- a questão da determinação do domicílio das pessoas jurídicas e naturais é a determinação da sujeição à norma jurídica, ou em outras palavras, tem haver com âmbito espacial da norma jurídica, determinando a quem irá ser aplicada a norma;

- cita doutrina sobre a questão do domicílio;

- faz uma explanação sobre as diferenças conceituais entre domicílio e residência;

- não é lícito ao proprietário de veículo automotor simular domicílio tributário diverso com o fim de reduzir a incidência da exação tributária;

- o Código de Trânsito Brasileiro é taxativo ao determinar que o veículo será registrado perante o órgão executivo de trânsito do estado ou Distrito Federal no município de residência da pessoa natural, não deixando margem para o proprietário delibere sobre qual unidade da Federação receberá o registro;

- tendo sido verificada a ocorrência do fato gerador, tem o sujeito ativo da obrigação que informar ao contribuinte da notificação do lançamento, ato pelo qual a Fazenda declara ser credora tributária de valor a ser exigido do sujeito passivo, o qual tem o dever de quitá-lo na via administrativa, caso contrário, será ele executado judicialmente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o domicílio tributário é o lugar onde o sujeito passivo será chamado a cumprir as suas obrigações tributárias;
- quanto ao alegado de estar a peça fiscal fulminada pelo instituto da nulidade nos termos do art. 145, inciso III, ressalte-se não ter sido encontrado o inciso citado pela defesa;
- não houve, por parte da Fazenda, dolo, pois, a documentação acostada comprova que o Impugnante possui residência em Minas Gerais;
- em relação a alegação de que o Impugnante não mais reside neste endereço há mais de 11 (onze) anos, a documentação probatória acostada ao processo (fls. 10/11), demonstra de forma clara que o mesmo mantém residência neste Estado;
- assiste razão ao Impugnante quanto à cobrança indevida de período em que não era proprietário do veículo, razão pela qual é providenciada a correção do crédito tributário, expurgando os valores relativos ao fato gerador do ano de 2010;
- contudo, no restante do trabalho fiscal, não se identificam vícios ou irregularidades que levem a improcedência do feito fiscal;
- a documentação probatória acostada ao processo é suficiente para atestar de forma clara e definitiva a residência do Impugnante no Estado de Minas Gerais.

Ao final, pede seja mantido o lançamento remanescentes.

Da Instrução Processual

À fl. 35 é acostado aos autos o Termo de Rerratificação de Lançamento e às fls. 37 e 39/40 o Impugnante é intimado a se manifestar.

À fl. 41 é juntada uma tela que diz respeito ao endereço do Impugnante e novamente é lhe concedida vista dos autos (fls. 42 e 44).

Às fls. 49/50 o Impugnante é intimado a apresentar sua Carteira de Identidade para fins de conferência de sua assinatura.

O Impugnante retorna aos autos (fl. 51) e apresenta cópia de sua Carteira de Identidade (fl. 52), bem como cópia da última página da impugnação, devidamente assinada com firma reconhecida (fl. 53) e, ainda ratifica a assinatura na peça inicialmente apresentada.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 04/05 lavrada por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliado em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa MSP-3936, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta o Fisco que o ora Impugnante não possuía domicílio ou residência no local de registro do veículo, mas sim, no Município de Carangola, onde deveria ter ocorrido o registro do referido veículo, conforme relatório de fls. 10/12.

Inicialmente é importante esclarecer que todas as questões apontadas pelo Impugnante como nulidades são, na verdade, matérias de mérito e serão assim analisadas adiante.

Neste diapasão, cumpre destacar que o endereço citado na Notificação de Lançamento não é o elemento que motivou o lançamento, situação que fica nítida no relatório da própria Notificação de Lançamento de fls. 04/05 que tem o seguinte texto:

Constatou-se que o Autuado não recolheu o IPVA devido ao Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2010 e 2011, tendo em vista que o mesmo não possuía domicílio ou residência no local de registro do veículo placa MSP-3936, mas sim no município de Carangola, onde deveria ter ocorrido o registro do referido veículo, conforme comprova o relatório circunstanciado em anexo.

(grifos não constam do original).

No que tange à alegação de estar a peça fiscal fulminada pelo instituto da nulidade nos termos do art. 145, inciso III do Código Civil, deve ser ressaltado que o citado dispositivo não possui o inciso citado pela defesa.

Importa registrar que o próprio Impugnante, ao final de sua peça de defesa (fl. 20), aponta como endereço de sua cômputo, a cidade de Carangola, a saber:

Endereço em Minas Gerais do Cômputo:

Rua Coronel Fulgino, 57 - Bairro Triângulo - Carangola
- MG. -CEP-36800-000

A Fiscalização chegou à conclusão que levou à formalização do presente lançamento a partir do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da SEF/MG e DETRAN, quando constatou que o veículo de propriedade do ora Impugnante se encontrava registrado no DETRAN/ES e que este constava como residente e domiciliado em Minas Gerais.

Pelo Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.110001403-07, fls. 02/03, foram solicitados documentos e esclarecimentos ao Impugnante.

Uma vez que não foram apresentados pelo ora Impugnante, foi lavrada a Notificação de Lançamento, para cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), devido ao estado de Minas Gerais, acrescido de multa e juros de mora, referente ao período em que o veículo ficou cadastrado no DETRAN/ES.

A base de cálculo e o preço médio praticado no mercado, no final do exercício anterior ao da cobrança, são divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), pesquisadas em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedoras em cotação realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com supervisão dos técnicos da SEF/MG e não foi contestado pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco utilizou a alíquota conforme previsto na legislação pertinente.

Sobre os valores de base de cálculo e alíquota, não houve contestação direta por parte do Defendente que discute, em sua peça impugnatória, seu real domicílio para efeito de registro e licenciamento do veículo e, conseqüentemente, pagamento do IPVA.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA

DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido, dentre outros documentos, por meio de:

- consulta à base CPF (fl. 11);
- consulta ao local de votação do TSE (fl. 12).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Em contraponto, o Impugnante buscando demonstrar sua residência, apenas afirma que, por motivos de saúde e recomendação médica, alugou um imóvel na Cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo e, lá passou a residir.

Entretanto, o Impugnante não junta aos autos nenhum documento comprovando que reside no local onde indica. Note-se que não foi apresentado sequer o dito contrato de locação do imóvel e, muito menos, documentos capazes de demonstrar sua efetiva residência no citado imóvel.

Neste sentido, tem-se que o Impugnante elegeu como domicílio fiscal junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil endereço localizado neste Estado, conforme tela de consulta aos dados cadastrais à fl. 11 do PTA. Registre-se que o Impugnante poderia, por exemplo, ter apresentado uma declaração recente do Imposto de Renda comprovando que a situação descrita no documento de fl. 11 foi alterada, mas não o fez.

Na fl. 21 encontra-se a consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, que, por sua vez, também demonstra que o Impugnante possui domicílio eleitoral neste Estado. Também neste caso, apenas o próprio Impugnante poderia ter se contraposto a prova trazida pelo Fisco, demonstrando que alterou seu domicílio eleitoral ou mesmo que não votou neste local ou justificou sua ausência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As diversas correspondências enviadas ao Impugnante foram recebidas em endereço no Estado de Minas Gerais, conforme demonstram os Avisos de Recebimento – ARs de fls. 13, 14 e 44.

Some-se a este fato que a própria impugnação foi postada em Carangola – Minas Gerais.

Além do mais não foram apresentados os documentos médicos indicando a recomendação de que o Impugnante mudasse de endereço por questões de saúde.

Ademais, o reconhecimento de firma da impugnação do próprio Impugnante também foi feito em cartório de Minas Gerais (fl. 53).

Para fixação de domicílio deve-se verificar o aspecto da permanência, o ânimo definitivo.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Contudo, em relação à alegação do Impugnante de que houve cobrança indevida em relação ao período em que ainda não era proprietário do veículo, assiste-lhe razão, conforme reconheceu o próprio Fisco que reformulou o lançamento nos termos dos documentos de fls. 35/36.

Como a aquisição do veículo deu-se em maio de 2010, destacando-se que se tratava de veículo usado em relação ao qual o fato gerador do IPVA ocorreu em 1º de janeiro, não devem ser mantidas as exigências deste exercício, pois o imposto era devido pelo antigo proprietário e no local da residência deste.

Em razão deste fato, foi feita a devida correção do crédito tributário, expurgando os valores relativos ao fato gerador do ano de 2010.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração e corretas as exigências apontadas pelo Fisco em relação ao exercício de 2011, devendo ser reconhecida a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 35/36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 35/36. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG